

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Sessão em 12 de novembro de 1996

Recurso nº 03.365

Processo nº 10410.001240/93-90 C.SOCIAL: Exerc. 1990 a 1993
Recorrente: JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

Acórdão nº . 108-03.721

C. SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA:

A redução indevida do resultado do exercício, confirmada no processo matriz, sujeita-se à incidência da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, com as alterações supervenientes.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA,

ACORDAM os membros integrantes da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER das razões aditivas de recurso e REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE, e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-03.718, de 12/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira, bem como excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991. Ausente momentaneamente a Conselheira Renata Gonçalves Pantoja.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, para exigência da contribuição social incidente sobre o lucro e acréscimos legais, em decorrência da autuação efetuada na área do imposto de renda - pessoa jurídica -, por irregularidades que resultaram na redução indevida na base tributável dos períodos-base de 1.989 a 1.992, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.990 a 1.993.

A exigência foi impugnada através da petição juntada aos autos às fls. 26/54, de idêntico teor da peça oferecida no processo principal, onde alegou a autuada **preliminar de nulidade** do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, por entender que os espaços deixados em branco pelos autuantes, destinados à indicação das folhas dos autos a que faziam referência, atentam contra o disposto no artigo 2º do Decreto nº 70.235/72, que prescreve que *"os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas"*.

No mérito, trouxe sua contrariedade expressa para atacar a inconstitucionalidade das exigências do PIS, FINSOCIAL e COFINS, contribuições estas que estão sendo exigidas através de outros processos, não integrando o feito ora em litígio. Exterioriza, ainda, a sua inconformidade em relação a exigência da TRD como fator de atualização monetária, aduzindo que já fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e conclui sua impugnação com o pedido de *"... realização de diligência consistente em perícia contábil"*, fundamentada no entendimento de que houve *"... verdadeira 'devassa' fiscal, insuscetível de ser desmontada através de simples arrazoado"*, alegando existência de *"...erros materiais quanto à determinação dos fatos e os de direito quanto ao enquadramento legal..."* que justificam sejam declarados os autos *"... nulos e improcedentes."*

Pela decisão acostada aos autos às fls. 60, a autoridade de primeira instância dirimiu a controvérsia, rejeitando a preliminar de nulidade e indeferindo a realização de perícia, mantendo integralmente a exigência pelos fundamentos adotados no processo principal, do qual este decorre.

Cientificada da decisão em 27.06.94 (AR de fls. 63), interpôs a autuada recurso voluntário que foi recepcionado em 25.07.94, em cujo arrazoado de fls. 64/102 volta a repetir a estratégia utilizada na impugnação, apresentando petição de idêntico teor daquela oferecida no processo do imposto de renda, objeções já explicitadas no relatório oferecido naquele processo, pelo que deixam de ser aqui individualizadas.

Pela petição recepcionada pela presidência desta E. Câmara, em 15.10.96, apresentou a recorrente *"... razões aditivas de Recurso para as quais roga a especial atenção desse Colendo Colegiado"*, invocando que, a despeito de tratar-se de processo decorrente, há objeções específicas contra este lançamento, uma vez que entende que a base de cálculo da Contribuição Social deve ser o lucro apurado na contabilidade, com observância da legislação comercial, e não a base de cálculo do IRPJ. Registra, ainda, que *"no que concerne aos DIs 2.064 e 2.065, houve impropriedade da fiscalização na feitura do lançamento, eis que esses*

*diplomas somente alcançam, no particular, as operações de mútuo, e mesmo assim **exclusivamente para efeitos do IRPJ.***" (grifou)

Por último, contesta a aplicação da TRD, como índice de juros de mora, para o período entre fevereiro e agosto de 1991, citando o Acórdão CSFR 01-1.773, de 17.10.94, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que afasta essa incidência, indicando que está apresentando em anexo *".... laudo de Auditora Independente que corrobora as alegações agora aditadas, e que certamente servirá de elemento de convicção no julgamento desse Colendo Conselho"*, contudo, registro que esse pretenso laudo não acompanhou as razões aditivas aqui relatadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas já foram analisadas no exame do processo principal, pelo que me reporto aos fundamentos expendidos no voto que proferi naquele processo para igualmente rejeitá-las no presente feito.

Quanto ao mérito, as matérias que embasam a presente exigência já foram submetidas a exame desta Câmara, no julgamento do Recurso nº 109.234, relativo ao processo nº 10410.001983/92-33, oportunidade em que proferi voto no sentido excluir da base tributável, as parcelas lançadas a título de "Correção Monetária de Gastos Ativáveis" (item 3 do auto de infração de fls. 01/08) e de "Postergação no Pagamento do Imposto por Diferimento Indevido de Receitas" (item 4 do presente auto), matérias estas que repercutem no lançamento ora em exame.

Tratando-se de exigência reflexa, por coerência com o voto proferido nos autos do processo principal, invoco aqueles fundamentos para afastar a incidência da contribuição social sobre as mesmas parcelas excluídas naquele processo, pela estreita relação de causa e efeito.

A impropriedade alegada pela autuada em suas razões aditivas ao recurso, de que foram incluídas "operações de mútuo" na base de cálculo da contribuição social, é fruto exclusivo da sua imaginação. Primeiro, porque, nem no processo do imposto de renda há lançamento para variações monetárias de contratos de mútuo. Em segundo lugar, registro que, injustificadamente, a fiscalização não efetuou lançamento da contribuição social sobre a glosa crivada de "Custos Fictícios," sustentados por faturas emitidas por empresas associadas, consignada no item 1.1 do processo principal. O fundamento utilizado para aquela exigência, que aliás foi mantida no processo principal, daria ensejo à tributação reflexa nestes autos o que, no entanto, não foi efetuada. Esta, sim, é a impropriedade, benéfica à Recorrente.

Também não procedem as alegações no tocante à base de cálculo, uma vez que as exigências que remanescem (Glosa de Gastos Ativáveis e de Custos por Notas Fiscais Inidôneas) resultaram de procedimento da autuada que implicou redução indevida do resultado do exercício, por consequência, pagamento a menor da contribuição social naqueles exercícios, pelo que correto está o procedimento fiscal.

Por último, resta examinar a contestação pela utilização dos índices da TRD, para cálculo dos encargos moratórios, no ano de 1.991.



A matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

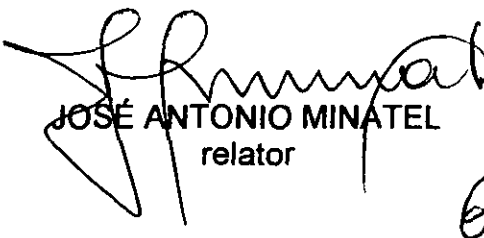
"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

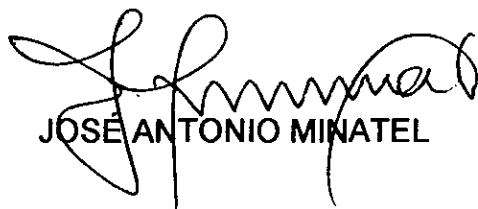
Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênia para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

De todo o exposto, voto no sentido REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) excluir da base tributável os valores lançados no item 3 do auto de infração, a título de "Correção Monetária sobre Gastos Ativáveis", sendo Cr\$ 1.095.697,71 no exercício de 1.991; Cr\$ 93.540.901,48, no exercício de 1.992 e Cr\$ 513.752.957,74, no exercício de 1.993, que correspondem, respectivamente aos períodos-base de 1.990, 1.991 e 1.992;
- b) cancelar a exigência prevista no item 4 do auto de infração, relativa à postergação do pagamento do imposto, por diferimento de receitas, excluindo-se da base tributável os seguintes valores: no exercício de 1.990 Cr\$ 161.772,40 e no exercício de 1.991 Cr\$ 486.680,20;
- c) excluir do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília, 12 de novembro de 1996


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator



JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL NRS: RP7108-0.088 e RD7108-0.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA.

